



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000338-92.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDERSON TADEU PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35164 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0000338-92.2025.8.26.0520
Comarca: São José dos Campos
Vara: DEECRIM UR9
Outros números: 7000943-59.2011.8.26.0050
932.688
Agravante: Ministério Público
Agravado: Ederson Tadeu Pereira dos Santos

Agravo em Execução Penal – Progressão – Insurgência ministerial em face da promoção do reeducando ao regime aberto, por entender ausente o requisito subjetivo, pleiteando a complementação do exame criminológico, para a submissão do reeducando ao Teste Projetivo de Rorschach – Desnecessidade – Reeducando que foi promovido ao semiaberto há mais de três anos, sem a ocorrência de faltas disciplinares ou novos delitos, tendo gozado regularmente de 10 (dez) Saídas Temporárias no regime intermediário e com histórico laborterápico e de estudo, que ensejou a remição de 350 (trezentos e cinquenta) dias de pena – Sentenciado que, ademais, foi submetido ao exame criminológico que opinou favoravelmente à progressão ao regime mais brando, no qual, igualmente, vem cumprindo as condições para a manutenção de sua benesse – Requisitos objetivo e subjetivo preenchidos – Reconhecimento – Exegese do artigo 112, da Lei nº 7.210/84 – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que deferiu a progressão ao regime aberto, mediante condições, ao sentenciado Ederson Tadeu Pereira dos Santos, após prévia submissão ao exame criminológico, mas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

entendeu desnecessária a realização do Teste Projetivo de Rorschach (fls. 1499/1500).

O Ministério Público recorre buscando a reforma da referida decisão, a fim de que se determine o retorno do agravado ao regime semiaberto, até que seja complementado o exame criminológico, com a submissão do reeducando ao Teste Projetivo de Rorschach (fls. 03/10).

O recurso foi contrariado (fls. 1574/1575), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 1576) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento do reclamo ministerial (fls. 1585/1588).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

A Lei de Execução Penal objetiva proporcionar, por intermédio da aplicação da pena, a ressocialização dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá “...*a transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...*” (in “Execução Penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido determinadas frações da expiação punitiva.

O exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, previstos apenas na redação originária do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, não mais constituíam etapa prévia para a aferição da condição relativa ao sujeito.

Logo, via de regra, para a análise do mérito do reeducando bastava o atestado de bom comportamento carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a imprescindibilidade, poder-se-ia determinar a realização de exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

No caso em testilha, atento e fundado nas peculiaridades do caso, o Juízo da Execução determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico para aquilatar o atendimento ao requisito subjetivo exigido para a concessão da progressão de regime.

Pois bem.

O agravado estava cumprindo pena globalizada de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, por ter sido condenado pela prática dos delitos de extorsão mediante sequestro qualificada, em concurso material com roubo duplamente circunstanciado, e extorsão mediante sequestro qualificada tentada, em concurso material com roubo duplamente circunstanciado, estando obrigado, ainda, ao pagamento total de 38 (trinta e oito) dias-multa mínimos, com termo final para cumprimento da expiação punitiva, atualmente previsto para o dia 31 de maio de 2047, ou 18 de maio de 2038, *ex vi* do disposto no artigo 75, *caput*, do Código Penal, anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 (fls. 1438/1444 e 1471/1474).

Conforme bem assentado pelo juízo monocrático, o requisito objetivo está presente e o adimplemento do subjetivo também é inquestionável.

Isso porque, diversamente do alvitado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pelo órgão ministerial, a gravidade dos crimes e a longa pena por cumprir, por si sós, não são causas impeditivas da progressão de regime, indicando, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

Salienta-se que o reeducando foi submetido ao exame criminológico por equipe multidisciplinar, que **opinou favoravelmente** à concessão da promoção de regime (vide fls. 1481/1482 e 1485/1486).

Não se olvide que o agravado possui **BOM** comportamento carcerário (fls. 1437 e 1483), sendo que sua última falta disciplinar está reabilitada há mais de 06 (seis) anos, ressaltando-se que exerceu atividades laborterápicas e de estudo que ensejaram a remição total de 350 (trezentos e cinquenta) dias de sua pena, conforme se depreende do Boletim Informativo (fls. 1438/1444).

Além disso, em detida análise do Boletim Informativo e em consulta à Folha de Antecedentes na base de dados da DIPOL, constata-se que, após ter sido agraciado com a promoção ao regime intermediário em 30 de março de 2022 (fls. 1443) – há mais de três anos –, cumpriu regularmente as condições que lhe foram impostas, gozando, inclusive, de 10 (dez) Saídas Temporárias e, após ser progredido ao regime aberto em 09 de janeiro de 2025 – há mais de três meses –, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

força da respeitável decisão ora impugnada, igualmente vem cumprindo as condições para sua manutenção no regime mais brando desde seu deferimento, vez que não registra o envolvimento em novos delitos ou o cometimento de faltas disciplinares, evidenciando, já no atual regime, a adequada assimilação da terapia penal e o desenvolvimento do senso de responsabilidade.

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Progressão – Insurgência ministerial em face da promoção do reeducando ao regime aberto, por entender ausente o requisito subjetivo – Descabimento – Reeducando que foi promovido ao semiaberto há quase três anos, sem a ocorrência de faltas disciplinares ou novos delitos, tendo gozado regularmente de 09 (nove) Saídas Temporárias no regime intermediário e com histórico laborterápico e de estudo, que ensejou a remição de mais de 850 (oitocentos e cinquenta) dias de pena – Sentenciado que, ademais, foi submetido ao exame criminológico que opinou favoravelmente à progressão ao regime mais brando, no qual, igualmente, vem cumprindo as condições para a manutenção de sua benesse – Requisitos objetivo e subjetivo preenchidos – Reconhecimento – Exegese do artigo 112, da Lei nº 7.210/84 – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0003412-11.2023.8.26.0073, DJ 05.02.2024, v.u).

Nesse contexto, forçoso o reconhecimento de que inexiste razão concreta a indicar efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

necessidade de cassar a promoção e determinar o retorno do reeducando ao regime que se encontrava resgatando sua expiação punitiva, tampouco de complementação do exame criminológico pela submissão ao Teste Projetivo de Rorschach, como persistido pelo órgão ministerial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)